

Informe Técnico DPA/DERAL/SEAB – 10 de setembro de 2020

LEI Nº 13.986 de 07 de abril de 2020.

**Economista Francisco Carlos Simioni*

A Lei nº 13.986/2020, oriunda da Medida Provisória nº 897/2019 batizada de **Lei do Agro**, visa modernizar as bases legais dos instrumentos de crédito para o setor, ampliando o mercado de crédito privado para o agronegócio brasileiro.

Foi sancionada com cinco vetos, sendo eles: os referentes à redução dos custos cartorários no registro de operações de crédito; a redução de tributos para cooperativas; o alongamento de prazos no pagamento de dívidas de produtores nordestinos; a fixação de alíquota de 15% no imposto sobre a receita dos Créditos de Descarbonização e descontos no PIS/Pasep e Confins para quem tem Selo Combustível Social (para usinas que comprem matéria-prima de outros arranjos de comercialização).

A nova lei contempla a maior parte dos anseios do setor nesta área, especialmente ao criar meios para incrementar a segurança das garantias prestadas a quem financia o setor, ao tempo em que, espera-se que diminua o custo dos financiamentos.

Além do Fundo Garantidor Solidário, a Lei 13.986/2020, cria novos institutos, e os antigos tiveram modificações importantes, com destaque para o patrimônio rural em afetação, equalização de taxas de juros para instituições financeiras privadas, Cédula Imobiliária Rural, Títulos de Crédito Agropecuário, da Cédula de Produto Rural e da subvenção aos financiamentos para cerealistas em operações de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Neste Informe Técnico, o foco é a instituição do Fundo Garantidor Solidário (FGS).

1- O que é o Fundo Garantidor Solidário (FGS)?

Trata-se de uma inovação, a qual, a partir da associação de no mínimo 2 (dois) devedores, um credor e mais um garantidor, quando houver, possibilite a constituição de um Fundo Garantidor de natureza solidária.

O Fundo Garantidor Solidário, de certa forma, blinda a garantia que o financiador receberá do produtor rural, aumenta a certeza do adimplemento, deverá diminuir o custo da operação e o spread e, por consequência, fomenta linhas de crédito e a produção agropecuária.

2- Como será a participação dos produtores rurais?

a- Na condição de devedores – Deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do saldo devedor da dívida, em percentuais estabelecidos na Lei 13.986/20 da seguinte forma:

- Cota primária - mínimo de 4% (quatro por cento);
- b- Credor – Cota Secundária – mínimo 4%;
- c- Garantidor, quando houver – mínimo 2%.

3- Quem poderá constituir os FGS?

Os pequenos, os médios e os grandes produtores rurais.

4- O que poderá ser amparado pelo FGS?

Operações de custeio, investimento, comercialização, com possibilidade de consolidação de dívidas rurais e as voltadas para implantação, ampliação e modernização da conectividade rural.

Informe Técnico DPA/DERAL/SEAB – 10 de setembro de 2020

Obs. No caso de consolidação de dívidas (unificação de várias dívidas de um ou mais produtores rurais), a instituição financeira poderá exigir dos produtores rurais, as garantias que estavam atreladas a operação que originou a dívida.

5- O FGS terá remuneração enquanto estiver ativo?

A princípio não. A lei 13.986/20 não prevê o pagamento de rendimento aos cotistas. Contudo, havendo a quitação total da dívida, o saldo poderá ter ajustado, com vistas a repor os aportes feitos no ato da criação do FGS pelos respectivos cotistas.

6- A garantia do FGS se estende a outras dívidas?

Os recursos que integralizam o FGS poderão servir para garantir outras dívidas, desde que, quitada integralmente a operação inicial, com a qual, as cotas do Fundo estão comprometidas.

7- Quando o FGS pactuado entre devedores, credor e garantidor será extinto?

O FGS será extinto no momento da quitação total das dívidas por ele garantidas. O saldo remanescente será dividido proporcionalmente entre os cotistas considerando a integralização das cotas por cada um dos participantes na seguinte ordem: cota terciária, secundária e primária.

8- Os credores do FGS serão somente as Instituições Financeiras?

Não. As dívidas poderão ser originárias de operações de crédito de qualquer modalidade.

9- Os percentuais de cada participante poderão sofrer majoração?

Sim. Desde que mantida a proporção entre as cotas de mesma categoria dos integrantes, permitida a alteração da proporcionalidade entre as cotas primária, secundária e terciária, se houver.

10- Como será feita a administração dos Fundos Garantidores Solidários?

Agora é necessário aguardar a publicação do estatuto do FGS, o qual tratará sobre a previsão de administração, da remuneração do administrador, da utilização dos recursos e sua forma de atualização, a representação ativa e passiva do Fundo, entre outras disposições necessárias ao seu funcionamento.

O FGS é um novo mecanismo que poderá em médio prazo tornar a vida dos produtores rurais mais fácil, tornar “grandes” os pequenos produtores.

O FGS poderá ser um mecanismo viabilizador de acesso aos recursos do crédito rural para inúmeros produtores familiares, considerando que, uma quantidade muito grande de mini e pequenos proprietários rurais, não têm acesso aos recursos do crédito rural por não terem o título das terras aonde exploram as atividades rurais.

Por fim, muitos receberam terras da reforma agrária, mas não o título. Vivem à margem do crédito e da sociedade. Então, esses pequenos proprietários poderão vir a ter acesso aos recursos controlados do crédito rural, tornando-se pequenos e médios empreendedores familiares rurais de direito e de fato.

Fonte: DOU - Lei Nº 13.986 de 07 de abril de 2020.